

**PORTARIA Nº 227, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000192/2014 -15 resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 241, de 17 de setembro de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Capitão Andrade - MG, para ações de Defesa Civil, para até 04/03/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.062, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.008886/2012-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HAROLD YANPIER DELGADO ACEVEDO, de nacionalidade colombiana, filho de Alvaro Delgado Savedra e de Maria Angelica Acevedo, nascido em Bogotá, na Colômbia, em 16 de setembro de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.063, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012680/2011-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AUDIA AUDETTE ABENA LINKERS, de nacionalidade surinamesa, filha de Ugust Linkers e Lucia Caico, nascida na República do Suriname, em 11 de novembro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.064, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001698/2013-26, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DORON MUKAMAL, de nacionalidade israelense, filho de Ezra Mukamal e Lea Cohen, nascido no Estado de Israel, em 31 de março de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 1.065, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017935/2006-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LEILANI MENDOZA NAZARRO, de nacionalidade filipina, filha de Aurelio Galleno Nazarro e Teodora Mendoza Nazarro, nascida na República das Filipinas, em 27 de dezembro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que Regulamenta a Monitoração Eletrônica de pessoas, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o "Relatório sobre a implementação da Política de Monitoração Eletrônica no país no âmbito do Projeto BRA/011/2014", publicado em 2015 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO as "Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas" publicadas em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO que mesmo pelo plano normativo atual haja previsão do uso de equipamentos de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, que sua utilização nessa circunstância se dê nos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a perspectiva da liberdade provisória sem a referida restrição, ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 641.320 recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral e a Súmula Vinculante n. 56;

CONSIDERANDO o objetivo de se efetivar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública para contribuir na melhoria do Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário no Brasil;

CONSIDERANDO a proposição de resolução do Conselheiro Arthur Corrêa da Silva Neto e votos-vista dos Conselheiros Renato Campos Pinto De Vito, Fernando Pastorelo Kfourri e André Luiz de Almeida e Cunha, e votação do Plenário do CNPCP, resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este regulamento disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal.

Art. 2º - Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º - A monitoração eletrônica é medida excepcional, devendo ser utilizada no processo de conhecimento para a substituição da prisão cautelar e, na execução penal, sempre que necessária e adequada.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional destinados à implantação de serviços de monitoração eletrônica poderão ser direcionados às hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, progressão antecipada, Livramento condicional antecipado, prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade ou quando se estabeleça na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84 e nas hipóteses previstas na súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 56 como estratégia de redução do número de presos.

Art. 4º - São princípios que regem a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica:

I - Reserva da lei ou legalidade, pelo qual a medida de monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;

II - Subsidiariedade e intervenção penal mínima, pelo qual tanto a prisão quanto a monitoração eletrônica devem ser entendidas como medidas excepcionais, restringindo-se às mais graves violações de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre que possível a aplicação de medidas menos gravosas;

III - Presunção de inocência, pelo qual a aplicação da medida cautelar não pode assumir o sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções;

IV - Dignidade, pelo qual a aplicação da medida não poderá ensejar formas degradantes de cumprimento ou o desrespeito a direitos fundamentais;

V - Necessidade, pelo qual a medida somente poderá ser aplicada quando a vigilância eletrônica da pessoa for considerada imprescindível, a partir da avaliação no caso concreto, demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para a tutela judicial pretendida;

VI - Adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio-familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;

VII - Adequação jurídica, pelo qual a medida cautelar de monitoração eletrônica não deverá ser aplicada em casos nos quais eventuais condenações futuras não ensejarão o cumprimento de pena privativa de liberdade;

VIII - Provisoriedade, pelo qual as medidas devem perdurar por prazo razoável quando aplicadas na fase de conhecimento, devendo ser revogadas sempre que se mostrarem inadequadas ou desnecessárias.

IX - Individualização da pena ou da medida, pelo qual deve-se considerar as particularidades de cada pessoa a cumprir, com reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;

X - Normalidade, pelo qual as restrições impostas nas medidas devem se ater ao mínimo possível e necessário à tutela do provimento judicial, assegurando-se o menor de prejuízo possível à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente;

XI - Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados; e

XII - Menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

Art. 5º - A aplicação da monitoração eletrônica condiciona-se ao aceite da pessoa submetida à medida, devendo este ser registrado por escrito logo após proferida a decisão judicial, bem como quando da implantação do dispositivo, ocasião em que deverão ser entregues, por escrito e mediante termo, as instruções de funcionamento do equipamento e advertências pertinentes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, de forma clara e direta, as instruções de funcionamento do equipamento individual de monitoração e endereço e telefone para contato da pessoa monitorada com a Central de Monitoração Eletrônica.

Art. 6º - O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 7º - A definição das áreas de inclusão ou exclusão deve observar os princípios da normalidade e do menor dano, evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais ou afetar as relações sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos.

Parágrafo único - Para os fins da presente resolução áreas de inclusão ou exclusão são os perímetros no sistema de monitoramento que envolvem o local sob o qual será determinada restrição de locomoção em determinado horário de acordo com metragem estabelecida em decisão judicial.

Art. 8º - As áreas, locais e horários, de acesso, trânsito ou permanência, permitida ou proibida à pessoa monitorada poderão ser alteradas, mediante solicitação formal e fundamentada do interessado, direcionada ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica.

§1º - Se a alteração pretendida importar em modificações de caráter eminentemente administrativo, não conflitantes com as disposições na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica analisar e decidir, informando ao juízo competente.

§2º - Se a alteração pretendida está afeta a parâmetros que modifiquem as condições estabelecidas na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica remeter ao juízo competente para deliberação, acompanhado de relatório que indique os parâmetros e a viabilidade técnica da modificação solicitada.

Art. 9º - Em caso de descumprimento da medida de monitoração, após esgotadas as tentativas de sua regularização, a Central de Monitoração Eletrônica informará o fato ao Juiz em relatório circunstanciado, que decidirá pela manutenção da medida, por sua substituição por outra mais adequada ou, em último caso, pela decretação da prisão.

Parágrafo único. Para a decisão a que se refere o caput, sempre que possível ou adequado a pessoa monitorada deverá ser ouvida em audiência de justificativa, na presença da defesa e do Ministério Público, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 10 - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária ou órgão congêner, implementar os serviços destinados à execução do monitoramento, que deverão se estruturar por meio de equipamentos públicos denominados Centrais de Monitoração Eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CARTÓRIO - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

NOTIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EXPULSÃO

O Delegado de Polícia Federal abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do artigos 65 e 71, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e artigo 203 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração, a da nacional filipina **LEILANI MENDOZA NAZARRO**, nascida em 27 de dezembro de 1969, na República das Filipinas, filha de Aurelio Galleno Nazarro e Teodora Mendoza Nazarro, que, com fundamento nos artigos 54, § 1º, inciso II, e § 2º, ambos da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, FOI DECRETADA SUA EXPULSÃO do território nacional, conforme teor da Portaria Ministerial nº 1.065, de 14 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do dia 17 subsequente, ficando, ainda, NOTIFICADO(a) acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, contados a partir da presente notificação, a qual reputar-se-á como válida para todos os atos do procedimento em curso.

Outrossim, vencido o prazo acima indicado sem que tenha sido apresentado o pedido de reconsideração, fica notificado a comparecer imediatamente perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da expulsão, com fundamento no artigo 204, §3º, do Decreto 9.199/2017.

Declaro que nesta data, ____/____/____, às ____ h ____ min, tomei ciência da PORTARIA que determinou minha expulsão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso e comparecimento perante a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, ou outra unidade da POLÍCIA FEDERAL mais próxima, para as providências necessárias à efetivação da medida.

Assinatura: _____

Endereço: _____

Telefone: _____



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 12/07/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=11648332&crc=B2DD34E4)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=11648332&crc=B2DD34E4.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=11648332&crc=B2DD34E4)

Código verificador: **11648332** e Código CRC: **B2DD34E4**.

Referência: Processo nº 08505.056490/2017-86

SEI nº 11648332